



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017237-30.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EMILE CRISTINA SOUZA BETTARELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1017237-30.2024.8.26.0506
APELANTE Emile Cristina Souza Bettarello
APELADA Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
COMARCA Ribeirão Preto – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 52.012

EMENTA – Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Nulidade de sentença, em concreto, não verificada. Purgação da mora que reclamava pagamento integral da dívida, inclusive das prestações antecipadamente vencidas. Entendimento nessa linha firmado segundo o regime dos recursos repetitivos. Alegação de adimplemento substancial do contrato que não autorizava a demandada a deixar de pagar prestações e ainda continuar com o bem. Pagamento de pouco mais da metade do financiamento que nem podia ser considerado “substancial”. Encargo financeiro impugnado na apelação não coibido pelo direito positivo e que, por isso, não descaracterizava a mora. Ação procedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente.

A ré apela e pede a anulação da sentença ou a alteração daquele desfecho.

Para tanto a recorrente afirma que o julgamento antecipado do feito a impediu de produzir prova de seu interesse, isto é,

perícia contábil, sendo que, ademais, a Juíza não fundamentou adequadamente a sentença, o que impõe anulá-la.

Ao lado disso a apelante assevera que havia de ser reconhecido o adimplemento substancial do contrato porque ela pagou cerca de 60% do financiamento e que ao caso concreto se aplicava o Código de Defesa do Consumidor, o que impunha reconhecer a possibilidade de purgar a mora pelo pagamento somente das parcelas atrasadas, assim como a existência de abusividade na cobrança de juros capitalizados.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Na sentença a Juíza apontou as razões de fato e direito pelas quais no seu entendimento a ação se afigurava procedente.

Note-se que a particularidade de a litigante discordar dos motivos apontados pela julgadora ou entender que a prova lhe era favorável evidentemente não desqualifica a sentença sob o aspecto formal, isto é, não basta para se considerá-la distanciada das alegações veiculadas nos autos.

Não se pode dizer, portanto que a sentença deixou de observar o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil.

Ademais, a lei processual admite o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355) e, ao lado disso, ela autoriza o Magistrado a dispensar provas inúteis ou impertinentes (artigo 370).

Pois essa era a situação no caso presente.

Afinal, para decidir sobre a validade das exigências questionadas pela devedora a julgadora não dependia de perícia contábil ou mesmo da produção de outra prova, eis que lhe bastava examinar a previsão do direito positivo e compará-la com o que dispunha o contrato acerca daqueles pontos.

A perícia tampouco era necessária para aferir a correção do valor das prestações, eis que cabia à devedora na contestação apontar o montante que à vista do contrato considerava correto, mas assim ela não agiu.

De lembrar que prova se produz acerca de fato específico sobre o qual tenha se formado controvérsia, sendo então dispensável, se não houve indicação de ocorrência daquele jaez.

Não se justifica, pois, a postulada anulação da sentença.

De pronto cabe apontar que a notícia de que a devedora cumprira parte substancial do contrato não lhe dava o direito de deixar de pagar as parcelas vencidas e ainda continuar com o bem.

Realmente, fato daquela ordem não pode ser evocado para subverter a lógica dos contratos, segundo a qual o devedor há de pagar o que foi convencionado e não, apenas, aquilo que ele pessoalmente considerar já ser bastante.

Aliás, ainda recentemente nessa linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça, tendo o voto vencedor a propósito enfatizado ser *"absolutamente imprópria a invocação da teoria do adimplemento substancial (não prevista em lei, mas que seria um consectário do princípio da boa-fé contratual, insculpido no artigo 422 do Código Civil), como fundamento idôneo a afastar o legítimo direito de ação do credor fiduciário*

de promover a busca e apreensão do bem.” (REsp. nº 1.622.555-MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

De todo modo, nem se pode dizer que o pagamento de pouco mais da metade do financiamento (60%) representa adimplemento que poderia ser considerado substancial.

Certo, ainda, que no atual regime do Decreto-lei nº 911/69, isto é, com as modificações introduzidas pela Lei 10.931/2004, já não é possível ao réu purgar a mora nas ações de busca e apreensão mediante o depósito apenas das chamadas parcelas vencidas.

Isto porque segundo anuncia o § 2º do artigo 3º daquele diploma em tais demandas só há, agora, a possibilidade de pagamento integral do débito, no qual estão incluídas as prestações vencidas por antecipação.

E assim é porque previamente à propositura da ação de busca e apreensão o devedor já é chamado a pagar a dívida formada pelas prestações vencidas e tem, assim, a possibilidade de naquela ocasião salvar o contrato, como exige o artigo 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, já nem mais cabe discussão sobre o tema, eis que a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal acabou por fixar tal entendimento sob o regime da Lei dos Recursos Repetitivos, isso sob a seguinte motivação:

“Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/04, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.” (REsp. nº 1.418.593-MS, rel. Min. Luís Felipe Salomão,

14.5.2014).

Por isso, na espécie a purgação da mora só poderia ocorrer mediante o depósito integral do débito, isto é, compreensivo das prestações vencidas por antecipação, o que não ocorreu no caso concreto.

E, de todo modo, não foi nem mesmo comprovada a quitação das parcelas vencidas.

No mais, na espécie não havia razão para se considerar inválida a taxa de juros anunciada no contrato (1,20% ao mês, fls. 57), eis que a instituição financeira não estava vinculada ao limite indicado na Lei de Usura, obrigada a seguir a chamada média do mercado, tampouco impedida de contratar juros capitalizados, conclusão que não é afastada pela mera alusão de que a relação entre as partes era de consumo.

Em suma, a apelante não convence do desacerto da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 agrava-se a condenação da ré em honorários advocatícios que passa a 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR